



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 144/2024

Processo SEI nº 20.479/2024

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 3320/2024
Data: 14/06/2024 Horário: 17:04
LEG -

Jundiaí, 10 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 14.381**, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 21 de maio de 2024, por considerar que há inconstitucionalidades nos seus artigos 3º, 5º e 6º, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, institui o "Programa Voluntário de Capelania Cristã" para oferecer apoio e assistência espiritual por membro de instituição religiosa sediada no Município.

Notamos que existem entendimentos jurisprudenciais no sentido de que propositura dessa natureza não violam o princípio da laicidade estatal, na medida em que é um serviço que tem por objetivo prestar assistência religiosa e espiritual apenas para os interessados, respeitando-se as normas de cada denominação religiosa e a liberdade de consciência e de crença, prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Porém, os artigos 3º e 5º da propositura extrapolam a competência suplementar prevista no inciso II do art. 30 da Magna Carta, ao dispor que:

Art. 3º. Para desempenho do Programa, o capelão voluntário cumprirá os seguintes requisitos:

I – ser membro de instituição religiosa sediada no Município;

II – possuir curso de formação, expedido por entidade representativa municipal, estadual ou nacional, de Capelania



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 144/2024 - PL nº 14.381 – fls. 2)

na área que pretende prestar o serviço voluntário, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º desta lei;

III – ser vocacionado e possuir aptidão para o exercício do voluntariado religioso e espiritual;

IV – ter conduta ética e excelente reputação.

Art. 5º. O serviço voluntário de Capelania será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a instituição e a entidade representativa dos prestadores de serviços voluntários.

A competência suplementar do Município foi extrapolada ao dispor de maneira diversa daquela vigente no âmbito federal (Lei Federal nº 9.982, de 2000), inclusive por não restar configurada a presença de interesse preponderantemente local para a disciplina diferenciada da matéria neste Município.

Os mencionados dispositivos também não são compatíveis com o princípio federativo ao dispor de requisitos para os serviços voluntários no âmbito privado em desacordo com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, portanto, em ofensa à competência da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Outro ponto é que há uma limitação territorial que precisaria ser melhor justificada, a saber, a necessidade de o capelão voluntário ser membro de instituição religiosa sediada no município (art. 3º, inc. I), excluindo-se voluntários que sejam missionários, por exemplo. Tais aspectos de fundo conflitam com a razoabilidade proclamada como princípio pelo art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e com o princípio da isonomia, com alguma proteção ou promoção não justificada para algumas crenças.

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local ou de forma suplementar previsto no artigo 30, incisos I e II, *não tem o alcance* de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Em outras palavras, **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal ou estadual, invadir a competência de ente federativo superior** (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 144/2024 - PL nº 14.381 – fls. 3)

Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005; no mesmo sentido, ADI 652, Tribunal Pleno - Rel. Min. Celso de Mello - j. em 02.04.1992).

A doutrina pátria, por Alexandre de Moraes, esclarece que a Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita a fixação de normas gerais, conforme a seguir, transcreve-se:

"A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada a chamada competência complementar dos Estados-Membros e Distrito Federal (CF, art.24,§2º).
(Moraes, Alexandre. Curso de Direito Constitucional, SP: Editora Atlas, p.320). (grifos nossos)

Por consequência, o legislador feriu, também, explicitamente, os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios na Constituição Federal e nesta Constituição."

Ademais, entendemos que o art. 6º do Projeto de Lei **se apresenta ilegal e materialmente inconstitucional** ao dispor que:

Art. 6º. As entidades públicas e privadas poderão contribuir com subsídios e recursos humanos e materiais para a execução do Programa.

A norma afrontaria a vedação contida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, reproduzido no art. 8º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 144/2024 - PL nº 14.381 – fls. 4)

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
(...)"

O art. 6º, nada obstante seu bom propósito, não tem sido admitida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por reputar haver inconstitucionalidade, confira-se:

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Não Discriminação

Relator(a): Carlos Monnerat

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/04/2024

Data de publicação: 26/04/2024

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Artigos 2º, 3º e 4º, todos da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.971, de 02 de março de 2023, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõem sobre a organização da "Marcha para Jesus", incluída no calendário de eventos oficiais da cidade. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 74, inciso IV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; e artigos 5º, caput, inciso VI, e 19, incisos I e III da Constituição Federal. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. **É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar manifestações religiosas, sob pena de violação ao princípio constitucional da laicidade do Estado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 111, aplicável aos Municípios, por força do artigo 144, ambos da Constituição Estadual.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Há, ainda, vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes e da reserva de administração. Ato normativo que gera indevida ingerência na seara administrativa. Ofensa aos artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX "a", da Constituição Estadual, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, "b", da Constituição Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 144/2024 - PL nº 14.381 – fls. 5)

Portanto, vetamos os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 14.381, pleiteando a análise dos itens em apartado:

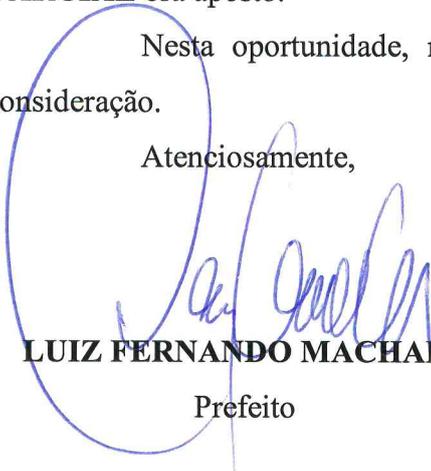
a) os arts. 3º e 5º do Projeto de Lei: por ofensa aos artigos 2º, 18, 24, XII e XV c/c § 1º, e 30, incisos I e II da Constituição Federal, aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 1º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio federativo.

b) o art. 6º do Projeto de Lei: por afronta ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. 8º da Lei Orgânica do Município.

Restando, assim, demonstradas sucintamente as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA